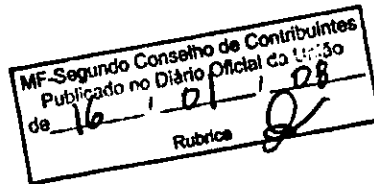




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	35411.001396/2005-78
Recurso n°	141.605 Voluntário
Matéria	Apropriação Indébita
Acórdão n°	205-00.062
Sessão de	20 de novembro de 2007
Recorrente	PIZZA E PIZZA DE MARÍLIA LTDA EPP - SUCESSORA DE BUGA PIZ
Recorrida	DRP BAURU/SP



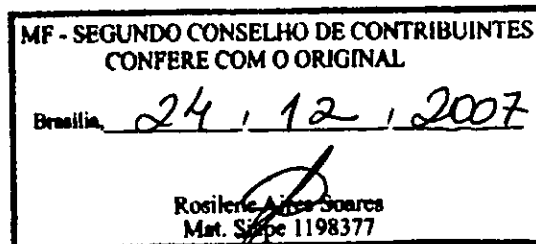
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/07/1998,
01/06/1999 a 30/06/1999, 01/09/1999 a 30/09/1999,
01/01/2000 a 31/03/2004

Ementa: OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.


Inadmissibilidade de análise do recurso por falta de
requisito legal essencial.

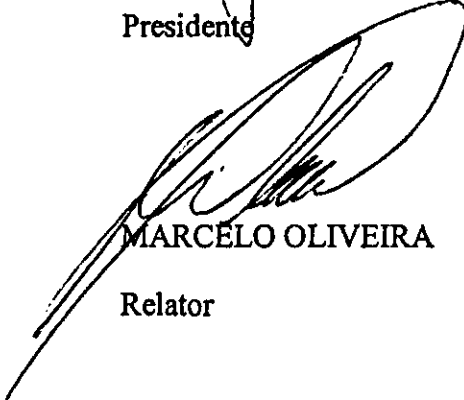
Recurso negado.

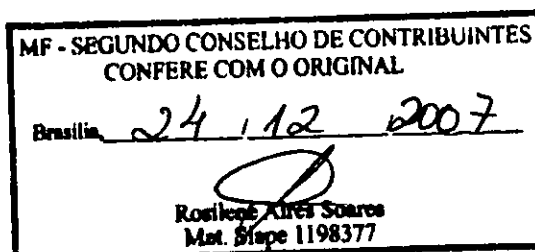


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

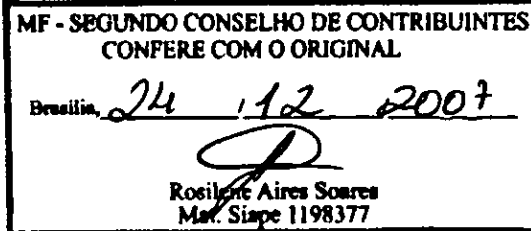
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) reconhecer a preliminar de dispensa de depósito de 30% do valor do débito como pressuposto para conhecimento do recurso. O Conselheiro Julio César Vieira Gomes acompanhou o Relator apenas nas conclusões onde apresentará declaração de voto e, no mérito, II) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES
Presidente


MARCELO OLIVEIRA
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, em Bauru/SP (DRP), Decisão-Notificação (DN) 21.423.4/0045/2005, fls. 055 a 058, que julgou procedente o lançamento por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal, fls. 038 e 039, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) refere-se a contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, arrecadadas pela empresa mediante desconto na remuneração de seus empregados e empregadores, apuradas no período de 07/1998 a 03/2004.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no Relatório Fiscal de Lançamento de Débito (RF), todos detalhados e claros no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls. 042 e 043.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 055 a 058.

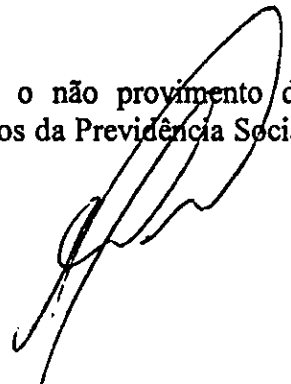
Inconformado com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 062 e 063, acompanhado de anexos.

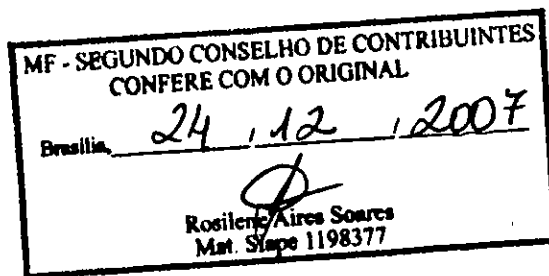
No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Há depósito do valor originário da NFLD, depositado "sub judice";
2. Por esse motivo, não é legal a exigência de depósito prévio para o recurso, sob pena de estar cerceando seu direito de defesa e contrariando a Princípio esculpido na Constituição Federal;
3. Sustenta no recurso que a utilização da Taxa SELIC para fins tributários é inconstitucional e ilegal;
4. Portanto, devem incidir os juros de mora previstos no §1º, art. 161, do Código Tributário Nacional, a razão de 1%;
5. Pelo exposto, roga que se determine a improcedência e a revisão do lançamento, declarando nula a NFLD.

A DRP emitiu contra-razões, em síntese, propondo o não provimento do recurso, fls. 070 e 071, e enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS)

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator.

Da Admissibilidade

Mesmo não havendo o depósito recursal previsto em Lei e medida judicial que justifique o seguimento do processo à segunda instância, afasto a aplicação da determinação legal, devido ao disposto na Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, que aprovou os Regimentos Internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e dá outras providências.

Portaria MF 147/2007:

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Essa decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ocorreu no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513.

Portanto, o recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Da Preliminar

Quanto às preliminares, a recorrente alega que a utilização da Taxa SELIC é ilegal e inconstitucional.

Ressaltamos à recorrente que estamos em um Estado Democrático de Direito, em que as regras - Constituição, Leis, Decretos, Portarias, etc. - possuem mecanismos, presentes na Constituição, para sua elaboração, manutenção e extinção. Regras vigentes devem ser obedecidas por todos, até que seja extinta, pelo mecanismo hábil e pelo órgão competente.

Nosso ordenamento pátrio fundamenta-se no Estado Democrático de Direito, onde regras, leis, devem ser seguidas por todos, enquanto vigorarem.

É essa a afirmação contida em nossa Constituição Federal (CF/88), assim como se encontra na CF/88 o mecanismo de se julgar e decretar que uma Lei é Inconstitucional.

Portanto, respeitando o Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, falta competência a esse julgador e a esse Conselho a decisão se uma determinação legal é inconstitucional ou não.

Nesse sentido, o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 2, que dita:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Quanto à ilegalidade da utilização da Taxa SELIC, novamente afirmamos que a recorrente não possui razão.

A Legislação é quem determina a cobrança.

Lei 8.212/1991:

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Outro ponto a ressaltar é que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 3, que dita:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Assim, há previsão legal e não há que se falar em improcedência na exigência da utilização da Taxa SELIC no lançamento.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007


MARCELO OLIVEIRA

